

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**EXCELÊNTESSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMIÇÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG**

**PREGÃO PRESENCIAL 44/2020**

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.093.163/0001-21, com sede a ROD BR 376 km 188,5 s/n, Jd Santa Isabel, Marialva – PR, vem por intermédio de seu representante legal SR. Frank Sield Sidney Bellan, inscrito sob o RG Nº 9.551.829-0, CPF/MF nº 054.975.109-22, solicitar.

**ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO/SUGESTÕES**

A presente municipalidade publicou o presente edital, onde foram solicitadas algumas exigências, de tal forma que gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos/sugestões/impugnação, para que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como ampliar a concorrência e proporcionar uma melhor oferta ao município.

A empresa requerente impugna os tópicos - 7 - DA PROPOSTA COMERCIAL, item 7.12, ANEXO VI – MINUTA CONTRATUAL, item 3.5 e, ainda, o item 2, do ANEXO I, Termo de Referência, Observação 2. Eis:

**7.12 O licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – (CAT) para o veículo ofertado evidenciando a marca/modelo versão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas.**

**3.5 SOMENTE SERA ACEITA NOTA FISCAL EMITIDA PELO FABRICANTE/MONTADORA DO VEÍCULO OU POR CONCESSIONARIA AUTORIZADA.**

**2 – A NF referente ao VEICULO AMBULANCIA deverá discriminar o valor do veiculo e o valor da montagem/adaptação.**

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

A presente impugnação/esclarecimento das exigências apontadas anteriormente é totalmente pertinente, haja vista que restringem a participação de empresas transformadoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitido apenas montadoras e concessionárias, conforme resta claro nos fundamentos mais abaixo exarados.

Assim, inicialmente, atentamos ao que prevê o artigo 3º., parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias.

As exigências contidas no Edital, supostamente, visam coibir a prática de revenda de veículos já emplacados e que não corresponde a prática de veículo novo, bem como restringir a participação de apenas concessionárias ou montadoras.

Porém, a exigência contida nos moldes do Edital não condiz com a realidade, pois, supostamente, sustentada pela **Lei nº. 6.729/1979, também conhecida como “Lei Ferrari”**, sendo que a mesma, inicialmente, não aplica-se as empresas transformadoras/adaptadoras, haja vista que estas empresas

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

fabricantes/transformadoras de ambulâncias atendem e devem atender as exigência do **Código Nacional de Trânsito, das Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, resoluções 291 e 292, bem como a Portaria 142, do Inmetro.**

É sabido que o veículo transformado ambulância vem com um **novo Renavan**, de tal forma que o primeiro emplacamento será formalizando em nome do Município adquirente, **SENDO QUE as exigências contidas no Edital não são argumentos aplicáveis à veículos transformados em ambulância, restringindo, sim, a participação no processo licitatório de apenas empresas montadoras e concessionárias.**

Cabe enfatizar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

**“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.**

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso).**

E ainda, o artigo 24, que vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

**Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”**

A operação de compra do veículo direto da fábrica (montadora), termina por enquadrar a requerente e demais transformadoras no artigo 15, da referida Lei Ferrari, mesmo, cabendo enfatizar que a legislação a pertinente e a ser obdecida para os veículos ambulância são as **Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, Resolução 291 e 292, bem como a Portaria 142, do Inmetro.** Todavia, eis o que estabelece o artigo 15, inciso I, letra “b”, da Lei Ferrari. Eis:

**Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

**I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)**

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

---

**b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;**

Observa-se que a Lei Ferrari, veda, em seu artigo 12, **a venda de veículos por Concessionárias, para fins de revenda:**

**Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.**

Resta evidente que não pode a concessionária efetuar vendas para fins de revenda. Todavia, o fabricante/montadora (concedente), efetua vendas diretas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido de uma concessionária, conforme estabelece o artigo 15º, inciso I, alínea “b”.

Portanto, é evidente que não há qualquer ilegalidade neste tipo de negociação, sendo que o veículo terá seu primeiro emplacamento e registro em nome da Administração Pública, sendo que a empresa requerente e demais empresas transformadoras adquirem os veículos diretamente, como dito, da montadora. Desta forma as exigências contidas no Edital, itens **7.12 (O licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – (CAT) para o veículo ofertado evidenciando a marca/modelo versão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas** e item **3.5 (SOMENTE SERA ACEITA NOTA FISCAL EMITIDA PELO FABRICANTE/MONTADORA DO VEÍCULO OU POR CONCESSIONARIA AUTORIZADA)**, restringem, sim, a participação no processo licitatório de apenas empresas concessionárias e montadoras, o que não pode ser aceito.

As exigências impugnadas, possivelmente, são uma tentativa de aplicação da Lei 6.729/79 – “Lei Ferrari”. Porém, as exigências impugnadas não são aplicável no presente processo licitatório, pois, como dito, vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal, sendo que as empresas transformadoras e suas representantes atendem as demais legislações apontadas, sendo impugnadas as exigências contidas no Edital que restringem a participação de apenas concessionárias e montadoras no processo licitatório.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

---

A lei e o ente público não podem estabelecer limitações à concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade, isonomia, melhor preço/proposta, sendo que o artigo 15, inciso I, alínea “b”, permite que as montadoras realizem a venda direta para terceiros especiais, sem qualquer atuação ou pedido de um concessionário.

**Outrossim, são considerados novos (zero km), o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos/comercializados pelas empresas Transformadoras e seus representantes, de tal forma não restringindo-se apenas a uma concessionária autorizada pela montadora/fabricante ou pela própria montadora/fabricante, sendo impertinente a exigência contida no Edital para apresentação de Nota Fiscal emitida pelo Fabricante ou por concessionária autorizada pelo fabricante.**

E, ainda, as exigências, ora, impugnadas trazem o entendimento que uma empresa transformadora não é fornecedora do veículo ou distribuidora. Tal entendimento fere aos princípios licitatórios, tais como livre concorrência, livre mercado, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público e da melhor proposta. **Inclusive, consta no contrato social da empresa requerente a comercialização de ambulâncias e veículos novos, bem como no Cartão CNPJ que o mesmo comercializa veículos novos.**

As exigências contidas no Edital e impugnadas pela requerente, caracteriza-se, sim, como reserva de mercado, infringindo o **artigo 170, da CF** que, diga-se de passagem, preconiza a livre concorrência, bem como restringe que outras empresas possam vir a participar do processo licitatório, ou seja, desprezando outras empresas comerciais, seja indústria de transformação e/ou seus representantes que comercializam os mesmos produtos e de forma idônea.

As exigências, na qual o **licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo**, bem como que **somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante/montadora do veículo ou por concessionária autorizada** são medidas que **não se harmonizam com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da livre concorrência, bem como com as diretrizes do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).**

A doutrina também realiza comentários ao dispositivo Constitucional, conforme ensina o professor José Afonso da Silva. Eis:

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

---

“... a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

É sabido e reconhecido que o que caracteriza o veículo como novo, zero quilometro é o fato do mesmo nunca ter sido utilizado, sendo que a movimentação formal da documentação, por si, não o descaracteriza como veículo novo, zero quilometro, de tal forma que o deve e vai prevalecer é o estado de conservação do objeto (veículo), e não o número de proprietários da cadeia de revenda, sendo que as empresas transformadora atendem a legislação, de tal forma que as exigências onde a empresa **licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo**, bem como que **somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante/montadora do veículo ou por concessionaria autorizada** devem ser expurgadas do Edital, já que restringe a participação de apenas concessionárias e montadoras de veículos.

**É fato que um veículo não perde a sua condição de novo/zero quilometro por ter passado por revenda e/ou ter sido refaturado, haja vista que, como já dito anteriormente no decorrer da impugnação, a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo, sendo que a garantia não é perdida, em razão do objeto não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes, sendo o entendimento da jurisprudência e, em caso, semelhante, parecer do Proa – Governo do Estado do Rio Grande do Sul, documento anexo.**

Assim, não restam dúvidas que uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia, da melhor oferta e da livre concorrência, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

A Constituição Federal estabelece, no artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998. Eis:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Semelhante/análogo ao caso presente é importante o esclarecimento/clareamento que traz o Acórdão AC nº. 00154/2017, que faz menção ao pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014, respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, tem-se que: ***“[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.***

O Acórdão ACNº 03033/2017–TCMGO – PLENO Processo nº.: 16750/16, Município de Santa Rita do Araguaia, trata-se do mesmo assunto, onde o julgado é no sentido de que ***“o fato de o licitante não ser revendedor autorizado não o impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km. De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas. Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás -Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos às fls. 120/134”.***

E, ainda, tem-se. Eis:

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

Segundo decisão do TJDFT<sup>2</sup>,

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

**Não obstante a tudo que foi dito, coleciona-se, ainda, a consulta/pedido de esclarecimentos e interpretação da legislação de trânsito, a Nota Técnica sob nº. 812/2017/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES (Denatran), referente ao processo 80000.008702/2017-27, inaugurados pela requerente Bellan Transformações Veiculares Ltda, acerca da classificação final que deve ser atribuída aos veículos que sofrem modificação/transformação e posteriormente são vendidos, onde os veículos objeto de transformação são veículos novos/zero quilômetro, de tal forma, reitera-se, que o primeiro emplacamento e registro junto ao DETRAN ocorrerá em nome da municipalidade.**

A área técnica do órgão solicitado concluiu que: **“entendemos que ao se tratar de transformação ou modificação em veículos zero quilômetro, não há que se falar em perda da condição de “veículo novo”, para fins de revenda ao consumidor final, haja vista que trata-se de um processo de industrialização do qual a transformação/modificação faz parte, nos termos da legislação tributária. Conclui, ainda, estar em consonância com o artigo 2º, da resolução 291/2008, do Contran e com as demais resoluções de trânsito e ao CTB e, de forma resumida, acarretam em obrigatoriedade de uma nova homologação do veículo, obtendo novo código de marca/modelo/versão específico, sendo necessário a expedição de CCT (Inmetro) e CAT, a fim de registro e licenciamento do veículo novo junto ao Detran, atendendo integralmente as exigências contidas na Portaria 190/09, do Denatran.”**

Some-se, a tudo que foi exposto anteriormente, o Parecer sob nº. 00574/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, também solicitado pela empresa requerente que, ao seu final teve como resposta, resumidamente, **que os veículos novos zero quilometro transformados e em atendimento as normas e questionamentos objeto do parecer não determinam, em relação aos veículos zero quilômetros regularmente modificados e não comercializados, a perda da condição de veículos novos, corroborando com o Denatran, exarado na Nota Técnica já mencionada anteriormente nº. 812/2017.**

As exigências do Edital, ora impugnadas, afrontam as normas que regem o procedimento licitatório. **As ambulâncias são veículos transformados por empresas transformadoras que, diga-se de passagem, adquirem um veículo novo (zero km) e realiza a transformação totalmente legalizada e regularizada pelo DENATRAN e pelo INMETRO, tanto que cada veículo novo transformado está fundamentado em um projeto cuja**

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

**regularidade, segurança e autorização estão fundamentadas através dos respectivos CAT e CCT, sendo que deve ser respeitado a portaria 190/2009, do DENATRAN. Inclusive, os veículos adquirem um novo Renavan,** sendo que consta no contrato social da requerente que a mesma faz a comercialização de ambulâncias e veículos novos, bem como no Cartão CNPJ que o mesmo comercializa veículos novos.

Inclusive, a garantia de fábrica é prestada pela montadora através de suas concessionárias, sendo que a garantia da transformação é prestada pela empresa transformadora/adaptadora, sendo impugnada a exigência que a “Contratada deverá contar com estrutura e equipamentos apropriados para executar, ela própria, todos os serviços relativos a revisões e garantias dos veículos a serem adquiridos. As empresas transformadoras/adaptadoras tem e contam com estrutura e equipamentos para executar, ela própria, todos os serviços, revisões e garantias alusivas a transformação dos veículos adquiridos, enquanto que as montadoras contam toda uma assistência, estrutura e equipamentos apropriados para executar, ela própria, todos os serviços relativos a revisões e garantias dos veículos fabricado por ela.

Assim, as exigências contidas no Edital, ora, impugnadas buscam restringir a participação no processo licitatório de apenas montadoras e concessionárias, sendo que as empresas transformadoras/adaptadoras também estão aptas a prestarem todo o atendimento, garantias e serviços necessários, sendo que o município não estará desassistido quanto ao atendimento, garantias e serviços referentes a transformação e nem quanto ao veículo.

**Explico, ainda, que o órgão competente que confere, autoriza, certifica, tornando o veículo ambulância apto, não são montadoras e, sim, o INMETRO e o DENATRAN, conforme CAT e CCT. Inclusive, a empresa requerente tem cadastro junto ao SIGEN, deixando evidente que a mesma é transformadora e adequada às exigências para transformação e comercialização de veículos ambulância.**

E, ainda:

**As exigências contidas no Edital não podem vincular apenas as concessionárias e montadoras, sendo que como bem ressaltado pela litisconsorte necessária. “A Lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito (6ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – Mandado de Segurança.”**

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

Os veículos ambulâncias ofertados por empresas transformadoras/adaptadoras são veículos **novos/zero km, possuidores do CAT e CCT**, atendendo toda a Legislação, possuindo **Código de marca/modelo/ versão específico**, sendo que o veículo exigido é do tipo ambulância, novo, zero quilômetro, de tal forma que o mesmo não será emplacado em nome da transformadora/adaptadora ou de terceiro, sendo que o primeiro emplacamento será em nome do Município Licitante, de tal forma não estão inclusas em práticas de revenda de veículos, tratando-se de veículos novos/zero quilômetro.

E, ainda, os veículos ambulância tem sua garantia de fábrica/montadora integralmente mantida, bem como atende a Lei 9.503/97, artigo 103, Resoluções CONTRAN 291 e292, combinado, ainda, com a Portaria 190/09 do Denatran, já que estas regem e são pertinentes aos veículos transformados ambulância.

Inclusive, reitera-se que consta, no contrato social da requerente, a comercialização de ambulâncias e veículos novos, bem como no Cartão CNPJ que a mesma comercializa veículos novos, sendo a exigência para apresentação de Nota Fiscal emitida pelo Fabricante ou por concessionária autorizada pelo fabricante é ilegal, devendo ser retirada/expurgada do edital.

Não há na Lei qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos e/ou montadoras. E, ainda, que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de tal forma que as exigências impugnadas, restringindo empresas que possam vir a participar, com desprezo às outras empresas comerciais, seja indústria de transformação e/ou seus representantes que comercializam os mesmos produtos e de forma idônea, é medida que **não se harmoniza com o princípio da isonomia, da razoabilidade, da livre concorrência, da melhor oferta e as diretrizes do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º.,§ 1º., inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).**

Caso a presente administração pública municipal venha manter as exigências impugnadas, a mesma estará a restringir a participação apenas de concessionárias e montadoras de veículos e, conseqüentemente, indo totalmente contrário ao que prevê a carta constitucional “Constituição Federal de 1988”, e a lei 8.666/93 (Lei de licitações).

Segue, ainda, em anexo, a fim de melhor convencimento, os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Acórdão 154 2017 e Acórdão 03033/2017 – TCMGO), parecer sob identificação 00574\_2017 CONJUR - MCID - CGU - AGU, Nota técnica 812\_2017 - MINISTERIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, Depacho 2021\_2017 - CGIT - DENATRAN – SE, 06 Ofício 1170\_ CGIJF - DENATRAN - SE - M CIDADES,

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

---

com decisão que fundamentam o presente esclarecimento/impugnação e, ainda, consulta junto ao site SIGEN (FNS - Fundo Nacional de Saúde), onde consta a empresa requerida como fornecedora de veículos ambulância.

Resta demonstrado o “*fumus boni iuris*”, conforme a tudo que já foi argumentado e exposto anteriormente, restando claro a necessidade de alteração do edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, devendo serem retirados/expurgados as exigências, ora, impugnadas **[7.12 (O licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – (CAT) para o veículo ofertado evidenciando a marca/modelo versão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas e item 3.5 (SOMENTE SERA ACEITA NOTA FISCAL EMITIDA PELO FABRICANTE/MONTADORA DO VEÍCULO OU POR CONCESSIONARIA AUTORIZADA)]**, haja vista que restringem a participação de outras empresas fabricantes/transformadoras que não sejam concessionárias e/ou a própria montadora de veículos, sendo as empresas transformadoras habilitadas e regulamentadas para participar dos processos licitatórios de ambulâncias, emitindo nota fiscal nos moldes legais, não sendo necessário qualquer homologação junto a fabricante do veículo, já que tem CAT e CTT, conforme exige a legislação, sendo que a garantia do veículo é mantida.

A exigências contida no Edital, ora, impugnadas **[(7.12 (O licitante deverá apresentar declaração/certificado do fabricante do veículo devidamente assinado em cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo, mais o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – (CAT) para o veículo ofertado evidenciando a marca/modelo versão, visando manter a garantia de fábrica mesmo após as modificações realizadas e item 3.5 (SOMENTE SERA ACEITA NOTA FISCAL EMITIDA PELO FABRICANTE/MONTADORA DO VEÍCULO OU POR CONCESSIONARIA AUTORIZADA)]**, não é e não podem ser impeditivo para que Empresas Transformadoras e/ou suas representantes venham participar do licitame, conforme resta claro através das fundamentações exaradas e dos documentos anexos que instruem a presente impugnação.

Assim, sendo, faz-se necessário que a administração pública municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto/exigências, ora, impugnadas, a fim de proporcionar que empresas transformadoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do Licitame e, conseqüentemente, possibilitando uma maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perca de qualidade, tratando-se de veículos novos (zero km), inclusive, **cuja garantia do veículo é mantida conforme o manual do fabricante e a garantia da transformação pela empresa transformadora, sendo que o primeiro emplacamento e registro será realizado ao Município adquirente.**

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

---

**ANEXO I**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**Observação 2 : A NF referente ao VEICULO AMBULANCIA deverá discriminar o valor do veículo e o valor da montagem/adaptação.**

A empresa requerente também impugna a exigência contida no Anexo I, Termo de Referência, alusiva a observação número 2, haja vista que a Portaria 190/09, do Denatram exige a apresentação de nota de transformação do veículo, tratando-se de nota própria, com incidência de ICMS e IPI. A Portaria 190/09 exige a apresentação de Nota Fiscal de Transformação. Inclusive, a Nota Fiscal de Transformação é de cunho Estadual, estando vinculada à Secretaria da Fazenda de cada Estado.

As Portarias 190/09 e 160/17, ambas do Denatran, exigem para o primeiro emplacamento a seguinte documentação: **“CÓPIA DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, NOTA FISCAL DE VENDA DO VEÍCULO AMBULÂNCIA PARA O MUNICÍPIO E, AINDA, NOTA FISCAL DA TRANSFORMAÇÃO, ACOMPANHADAS DA CÓPIA DO CCT E CAT do respectivo veículo entregue”**.

Assim, a exigência contida no Edital para que a **Nota Fiscal referente ao VEICULO AMBULANCIA deverá discriminar o valor do veículo e o valor da montagem/adaptação** é equivocada e diverge ao que exige as Portarias 190/09 E 160/17, do Denatram para primeiro emplacamento do veículo, **pois, não há razão, já que necessita-se a Nota Fiscal de Aquisição do Veículo, onde consta discriminado o valor do veículo, sendo que a Nota Fiscal de Transformação vem discriminado o valor total alusivo ao processo de transformação, sendo que a Nota Fiscal de Venda do Veículo engloba o valor total do Veículo ambulância.**

A exigência nos moldes contidos no Edital restringir a participação no processo licitatório de empresas montadoras e concessionárias, impossibilitando à participação de empresas transformadoras/adaptadoras no processo licitatório, sendo que fere a legislação alusiva ao primeiro registro e emplacamento de veículos ambulância.

Cabe fazer-se um distinção, haja vista que a uma **NOTA FISCAL DE TRANSFORMAÇÃO** é diferente de uma **Nota FISCAL DE MÃO DE OBRA DE TRANSFORMAÇÃO**. Esta última incide apenas o valor alusivo à mão de obra para confecção da transformação, incidindo apenas ISSQN, tratando-se de Nota Fiscal emitida pela Secretaria de Fazenda do Município onde se deu a prestação de serviço de transformação, enquanto que a **NOTA FISCAL DE TRANSFORMAÇÃO**, como dito, é de cunho Estadual e vinculadas a Secretaria de Fazenda do Estado, englobando todo o processo de produção, ao contrário da Nota fiscal de mão de obra de

**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

transformação, cujo objeto é a prestação de serviço e não todo o processo de transformação do veículo em ambulância.

O documento hábil exigido pela legislação não é a nota fiscal de mão de obra, mas sim, a Nota de Transformação que, juntamente com os demais documentos exigidos, são necessários para promover-se o regular registro, licenciamento e emplacamento do veículo junto ao DETRAN.

Assim, a empresa requerente também impugna a exigência contida no Edital (**Observação 2 : A NF referente ao VEICULO AMBULANCIA deverá discriminar o valor do veiculo e o valor da montagem/adaptação**), devendo a mesma ser expurgada, a fim de ampliar a concorrência, não restringindo apenas a participação de empresas concessionárias e montadoras, bem como estar em consonância com a legislação, em que pese, as Portarias 190/06 e 160/17, ambas do Denatram, evitando-se, inclusive uma evasão fiscal.

As exigências levantadas, nos moldes atuais do Edital, são inviáveis, haja vista que desrespeita os princípios isonomia, da livre concorrência e legalidade estipulados na lei 8º 666/93, haja vista que restringe a participação de outras empresas transformadoras, bem como de outras marca e veículos que atendem as demais exigências do Edital, sendo pertinentes as sugestões/impugnações elencadas anteriormente.

Caso o referido município, venha realizar as alterações anteriormente mencionadas, é passível que a administração pública venha a receber uma proposta mais vantajosa e podendo até economizar a verba pública ao erário municipal, visto ter acesso a um veículo com custo benéfico muito maior ao solicitado no presente edital.

Certo de que seremos atendidos em nossa solicitação, aproveitamos o momento para reiterar nossos votos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para atender futuras dúvidas e solicitações.

Atenciosamente,

Marialva, 01 de setembro de 2020.



**BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 054.975.109-22  
RG: 9.551.829-0